



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº029/2020 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO INTERNO Nº155/2020

1. REFERÊNCIA

Tratam-se das razões de recurso apresentadas pela empresa EMÍLIO & DRUVE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.979.612/0001-48, com sede na Rua Mestre Ritinha, nº115, Centro, Sabará/MG, doravante denominada Recorrente; das contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº02.540.779/0001-63, com sede na Rua Domingos Vieira, nº343, sala 303, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, doravante denominada Recorrida; e das contrarrazões apresentadas pela empresa CRISTIAN ANTÔNIO DE SOUZA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº14.296.588/0001-87, doravante também denominada como Recorrida; em face da decisão que inabilitou a Recorrente no julgamento do Edital de Licitação nº029/2020, modalidade pregão presencial, conforme ata da sessão publicada no dia 08 de maio de 2020.

2. OBJETO

O objeto do Edital de Licitação nº029/2020, modalidade pregão presencial, é "Promover registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de refeições acondicionadas em "marmítex", para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sabará conforme demanda, de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos."

3. DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nos autos do processo que a licitante Recorrente não manifestou imediata e motivadamente, ao final da sessão, a intenção em recorrer da decisão de sua inabilitação. E, de acordo com o item 10.4 do Edital de Licitação nº029/2020, o licitante que não manifestar imediata e motivadamente em sessão o interesse em interpor recurso contra as decisões do Pregoeiro perderá o direito de fazê-lo. Vejamos: "**10.4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.**". (Grifo nosso)

Contudo, considerando o princípio do não cerceamento de defesa e o princípio da ampla defesa e do contraditório e, visando atingir a finalidade do processo licitatório, que é garantir o interesse público, admite-se a peça apresentada pela Recorrente por entender que há legitimidade para recorrer, uma vez que estão acostados aos autos do processo em epígrafe os documentos que comprovam esta legitimidade e, também, que há tempestividade na apresentação da peça recursal, visto que as razões de recurso foram apresentadas dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 03 (três) dias após a sessão que o inabilitou. Admite-se, também, as peças apresentadas pelas Recorridas por serem próprias, legítimas e tempestivas.

4. DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente pede a reparação da decisão que a inabilitou no processo, alegando: 1) Que a Pregoeira se retirou da sessão de posse dos documentos da Recorrente; 2) Que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria Prefeitura Municipal de Sabará foi apresentado pela Recorrente junto aos documentos de habilitação; 3) Que a saída da Pregoeira



da sessão com o envelope de documentação da Recorrente enseja em nulidade absoluta do processo; 4) Que há indícios de crime de fraude à licitação no processo em referência.

5. DAS CONTRARRAZÕES

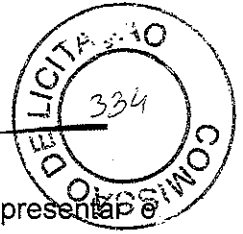
Em linhas gerais, as Recorridas contra-argumentam a Recorrente alegando que: 1) O subitem 8.4.1 do Edital não foi atendido por parte Recorrente, uma vez que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará não foi apresentado junto aos documentos de habilitação; e 2) Que a Recorrente se equivocou na instrução do processo, uma vez que apresentou um atestado de capacidade técnica junto aos documentos de credenciamento.

6. DOS FATOS

Na abertura do envelope de Habilitação contendo os documentos de habilitação da Recorrente, para verificação das condições fixadas no edital, não foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica. Nesse momento, eu a Pregoeira, Patrícia Renata Lages, me retirei do recinto com o envelope acima citado para consultar o jurídico de acordo com respaldo que enquanto pregoeira me é facultado quanto ao apoio técnico e jurídico; para consultar o nosso departamento jurídico. Ao retornar comuniquei ao Licitante sua inabilitação em decorrência da não apresentação no Envelope de Habilitação do Atestado de Capacidade Técnica. O mesmo ao se mostrar extremamente insatisfeito levantou questão quanto ao motivo minha ausência sem prévio comunicado, de fato havia apenas informado que iria ao jurídico para fazer uma consulta, porém ao levantar questão que colocava em dúvida a minha idoneidade uma vez que o mesmo alegava que o atestado de capacidade técnica não localizado pela equipe estava ajuntado aos documentos no envelope de habilitação técnica. Ao ser confrontado quanto a afirmativa onde o mesmo alegava que eu poderia ter retirado o Atestado de capacidade técnica dos documentos, o licitante se retratou e passei os documentos para que o mesmo pudesse averiguar a existência do referido documento, saliento ainda que a averiguação foi feita pelo licitante e por mais uma pessoa que o acompanhava e os mesmos analisaram exaustivamente os documentos contidos no envelope de habilitação técnica e os documentos de credenciamento. Encerrando assim o questionamento e aberta a fase em que os licitantes podem manifestar intenção de recurso o mesmo não se manifestou. Reitero que ao ser questionado por mim se o mesmo estava colocando em dúvida minha idoneidade eu pediria mais cautela uma vez que a intenção do certame é alcançar um resultado satisfatório sem prejuízo para nenhuma das partes. O mesmo pediu desculpas.

7. DO MÉRITO

Sobre o primeiro ponto levantado pela Recorrente, o Edital de Licitação nº029/2020, modalidade pregão presencial, prevê em seu Preâmbulo, que o Pregoeiro poderá solicitar o apoio dos setores técnicos e da Procuradoria Jurídica sempre que julgar necessário. Além disso, traz também em suas normas, mais especificamente no item 18.9, em consonância com o disposto no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº8.666/93, que o Pregoeiro poderá adotar medidas saneadoras durante o certame, relevar omissões e erros formais, bem como promover diligências em qualquer fase do processo, e sempre que julgar necessário. Portanto, a consulta ao setor Jurídico acerca dos documentos de habilitação da Recorrente foi expressamente autorizada pelo Instrumento Convocatório e pela Legislação que rege a matéria.



Quanto ao segundo ponto, a Recorrente foi inabilitada por deixar de apresentar o documento exigido pelo item 8.4.1 do Edital junto aos documentos de habilitação, a saber, o Atestado de Capacidade Técnica. Tal fato pode ser comprovado pelos autos do processo e confirmados nas contrarrazões apresentadas pelas licitantes Recorridas, que testemunharam o fato. Ainda, embora o Atestado de Capacidade Técnica apresentado equivocadamente junto aos documentos de credenciamento não tenha sido mencionado pela Recorrente em sua peça, cabe ressaltar que o referido documento não atende às exigências editalícias.

Com relação aos demais pontos apresentados pela Recorrente, sugere-se o envio dos autos do processo à Procuradoria Jurídica para análise, considerando o grave teor das alegações.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise, opino pela ADMISSIBILIDADE da peça apresentada pela Recorrente, pelo encaminhamento à Procuradoria Jurídica para análise do mérito dos pontos não abordados neste relatório e pela confirmação dos pontos abordados; pela MANUTENÇÃO da INABILITAÇÃO da Recorrente, considerando o não atendimento da exigência do item 8.4.1 do Edital; pela ADMISSIBILIDADE das peças apresentadas pelas Recorridas, bem como pelo ACOLHIMENTO das CONTRARRAZÕES das Recorridas.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior.

Sabará, 18 de maio de 2020.

Patricia Regina Lages
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº199/2019

RATIFICO.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

Data: 18 / 05 / 20



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Processo Interno: 155/2020

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Presencial para Registro de Preço nº 029/2020

Interessada: Comissão de Licitação

PARECER JURÍDICO

1) DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto aos recursos apresentados nos autos do Pregão Presencial nº 029/2020, procedimento que **tem como objeto promover registro de preço, consignado em ata, para aquisição de refeições acondicionadas em marmitex, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sabará.**

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 335, excluído o presente Parecer.

Dito isto, passemos ao exame dos recursos apresentados.

2) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EMILIO & DRUVE LTDA - ME

Às fls. 286/298 consta o recurso apresentado pela recorrente, a qual alega em apertada síntese que:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

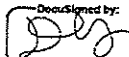
Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

DOS FATOS

O recorrente se credenciou para participação no certame supracitado, cujo objeto é "Promover registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de refeições acondicionadas em marmiteix, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sabará conforme demanda, de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos".

Na fase de lances verbais e sucessivos, o recorrente se classificou em primeiro lugar.

Seguindo os trâmites legais, coube à pregoeira realizar a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, para verificação das condições fixadas no edital.

DocuSigned by:

AF2077D7F14F476...

Nesse momento, a Pregoeira, Patrícia Renata Lages, inadvertidamente, sem aviso, cuidado ou reflexão, se retirou do recinto, com o envelope do recorrente debaixo do braço! Tal atitude gerou espanto de todos os licitantes, e bastante preocupação do recorrente.

Passados alguns minutos, retorna a Pregoeira à sala, informando que "a empresa Emílio & Druve Ltda foi declarada inabilitada por não apresentar o documento disposto no item 8.4.1 do Edital", no caso, Atestado de Capacidade Técnica.

A decisão pegou todos de surpresa, primeiro porque o recorrente não apenas apresentou o atestado, como este foi emitido pela própria Prefeitura de Sabará (doc. anexo).

Ademais, ainda não há explicação plausível que justifique a saída da pregoeira do recinto, com a documentação do recorrente "debaixo do braço", sem nenhum tipo de explicação no mínimo razoável.

Sendo assim, a Pregoeira terminou a sessão normalmente, como se o fato não tivesse ocorrido. Sua saída repentina e injustificada sequer constou em ata!

Esse é um breve resumo dos fatos, que merecem ser elucidados, para a correta análise do pleito, ao final.

3) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1) Da empresa Nutrisabor Assessoria e Alimentos

Às fls. 301/306 a empresa Nutrisabor Assessoria e Alimentos apresenta sua contrarrazão, argumentando em síntese:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

I - Dos Fatos

Primeiramente gostaríamos de enaltecer a conduta da Comissão de Licitação e pelo exemplar trabalho na condução da sessão pública realizada no dia 08/05/2020, às 14hs.

Apesar do momento que estamos enfrentando, uma pandemia que toma conta de todos os lugares, a Comissão não mediu esforços, dentro de suas possibilidades para manter a segurança e cuidado com todos os licitantes, bem como todos os membros da equipe de apoio.

Além disso, a Pregoeira Patrícia Renata Lages e sua equipe de apoio tiveram serenidade para a condução dos trabalhos e, em momento algum deixou de observar as exigências previstas no edital, bem como na legislação vigente.

Entretanto, a sociedade empresária **EMILIO & DRUVE LTDA – ME**, ampara seus argumentos na “desproporcionalidade” e “má-fé” da decisão de inabilitação pela pregoeira, em fracos argumentos de falta de lisura do procedimento licitatório, acusando a pregoeira claramente não só em suas razões de recurso já apresentadas, mas também em sessão pública, deixando todos os licitantes horrorizados pela reação de seu representante legal, insistindo nestes argumentos para justificar sua desclassificação.

Invoca também os princípios fundamentais do direito numa tentativa desesperada de demonstrar que a decisão acertada da Pregoeira não poderá imperar.

Enumera, trazendo como fundamento, nulidade do certame e indícios de crime de fraude à licitação, tudo na expectativa do convencimento ilegal.

Aponta, inclusive que um dos motivos que a levou à desclassificação tem relação direta com a saída da pregoeira da sessão com o envelope de documentação da recorrente.

Ora, **responsabilidade não se transfere**. Afirma que o atestado de capacidade técnica estava no envelope de habilitação, quando na verdade foi apresentado junto aos documentos de credenciamento, assim, descumprindo ao estabelecido no edital que vincula as partes, tanto a administração pública quanto aos interessados no certame.

3.2) Da empresa Cristian Antônio de Souza – ME



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Às fls. 317/322 a empresa Cristian Antônio de Souza – ME apresentou suas contrarrazões, senão vejamos:

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE narra o seguinte:

Nesse momento, a Pregoeira, Patrícia Renata Lages, inadvertidamente, sem aviso, cuidado ou reflexão, se retirou do recinto, com o envelope do recorrente debaixo do braço! Tal atitude gerou espanto de todos os licitantes, e bastante preocupação do recorrente.

Passados alguns minutos, retorna a Pregoeira à sala, informando que "a empresa Emilio & Druve Ltda foi declarada inabilitada por não apresentar o documento disposto no item 8.4.1 do Edital", no caso, Atestado de Capacidade Técnica.

A decisão pegou todos de surpresa, primeiro porque o recorrente não apenas apresentou o atestado, como este foi emitido pela própria Prefeitura de Sabará (doc. anexo).

Ademais, ainda não há explicação plausível que justifique a saída da pregoeira do recinto, com a documentação do recorrente "debaixo do braço", sem nenhum tipo de explicação no mínimo razoável.

Sendo assim, a Pregoeira terminou a sessão normalmente, como se o fato não tivesse ocorrido. Sua saída repentina e injustificada sequer constou em ata!

Esse é um breve resumo dos fatos, que merecem ser elucidados, para a correta análise do pleito, ao final.

Ao analisarmos os fatos apresentados pela Recorrente, infelizmente a mesma falta com a verdade, sendo até mesma, leviana com suas intenções de incriminar a Pregoeira.

A sessão corria normalmente até a abertura do envelope de habilitação da Recorrente. Uma vez aberto e conferida pela Pregoeira, esta identificou que faltava o Atestado de Capacidade Técnica e prontamente se dirigiu ao setor jurídico da Prefeitura para saber se poderia aceitar a documentação, iniciando uma diligência e declarando-a habilitada. Após consulta, a mesma foi informada que não haveria esta possibilidade, sendo assim, retornou à sala de licitação informando a todos da decisão.

Sob este aspecto ressalto que, houve boa vontade por parte da Pregoeira para com a Recorrente que buscou não somente junto ao Setor Jurídico (no mesmo prédio), bem



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

como com a equipe de apoio, meios para mantê-la no certame, o que torna ainda mais repugnante as acusações.

A Recorrente ficou desesperado, pois, certificou-se que realmente o documento não estava no envelope de **HABILITAÇÃO**, e sim em seus documentos de **CRENCIAMENTO**, não comprovando assim todos os requisitos da etapa de habilitação do certame.

Todas essas informações podem ser comprovadas pelas licitantes presentes na hora dos fatos.

Além disso, é cediço que qualquer ato em que um dos licitantes fosse contrário, ou levantasse qualquer suspeita, sobretudo uma alegação tão grave quanto faz a Recorrente, deveria ser constado na Ata da Sessão instrumento pelo qual tanto a Pregoeira quanto os licitantes podem relatar, ou fazer constar qualquer situação que possa ser levantada "a posteriori". Ainda sim, poderia a Recorrente ter solicitado a presença de força policial se houvesse de fato qualquer indício de fraude tal qual como alega irresponsavelmente. Entendendo este Contra-razoante ser indispensável para quaisquer alegações futuras tal como ora ocorrido, como bem coloca o respeitável Doutrinador, Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 385: - "O ônus da prova dos fatos constituídos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas)."

Outro ponto relevante, alegado pela Recorrente é de que a mesma teria apresentado um Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Sabará, contudo o que pôde-se observar fora um atestado emitido por uma empresa que pertence a familiares do recorrente, que carregam o mesmo nome fantasia, e fora do envelope de Habilitação, tendo sido apresentado erroneamente junto a documentação de Credenciamento ou seja mais uma vez faltou com a verdade.

O ato não pode ser considerado nulo conforme quer a Recorrente pois a Pregoeira em momento algum cometeu ato que viciasse o certame. Neste caso, é nítido e notório que o intuito da Recorrente é tumultuar o processo licitatório da qual a mesma é



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

fornecedora há vários e vários anos e que de forma amadora não se organizou com os documentos necessários para cada fase do processo licitatório.

4- DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão de Pregão nº 029/2020 foi realizada no dia 08 de maio de 2020 às 14h00min, tendo a **recorrente** encaminhado sua petição no dia 13/05/2020 às 16h27min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br. Contudo, nos termos do disposto no art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Tal fato, por si só já admite o não conhecimento do recurso administrativo pela ausência de manifestação imediata e motivada do recorrente quanto a interposição de recurso.

Contudo, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, segue análise do mérito.

4.1) DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Depreende-se do Recurso Administrativo interposto que sua motivação central reside na decisão de inabilitação da empresa Emilio & Druve Ltda - ME, sob o argumento de que a "Pregoeira, Patricia Renata Lage, inadvertidamente, sem aviso, cuidado ou reflexão, se retirou do recinto, com o envelope do recorrente debaixo do braço, que tal atitude gerou espanto de todos os licitantes e bastante preocupação do recorrente".

Ato contínuo, asseverou que "passado alguns minutos, retorna a Pregoeira a sala informando que "a empresa Emilio & Druve Ltda foi declarada inabilitada por não apresentar o documento disposto no item 8.4.1 do Edital", no caso, atestado de capacidade técnica".

Na oportunidade alegou ter apresentado o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará anexo à fl. 290.

Nesse sentido, em resposta ao recurso apresentado, a Pregoeira apresenta às fls. 332/334 sua manifestação:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

6. DOS FATOS

Na abertura do envelope de Habilitação contendo os documentos de habilitação da Recorrente, para verificação das condições fixadas no edital, não foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica. Nesse momento, eu a Pregoeira, Patrícia Renata Lages, me retirei do recinto com o envelope acima citado para consultar o jurídico de acordo com respaldo que enquanto pregoeira me é facultado quanto ao apoio técnico e jurídico; para consultar o nosso departamento jurídico. Ao retornar comuniquei ao Licitante sua inabilitação em decorrência da não apresentação no Envelope de Habilitação do Atestado de Capacidade Técnica. O mesmo ao se mostrar extremamente insatisfeito levantou questão quanto ao motivo minha ausência sem prévio comunicado, de fato havia apenas informado que iria ao jurídico para fazer uma consulta, porém ao levantar questão que colocava em dúvida a minha idoneidade uma vez que o mesmo alegava que o atestado de capacidade técnica não localizado pela equipe estava ajuntado aos documentos no envelope de habilitação técnica. Ao ser confrontado quanto a afirmativa onde o mesmo alegava que eu poderia ter retirado o Atestado de capacidade técnica dos documentos, o licitante se retratou e passei os documentos para que o mesmo pudesse averiguar a existência do referido documento, salientando ainda que a averiguação foi feita pelo licitante e por mais uma pessoa que o acompanhava e os mesmos analisaram exaustivamente os documentos contidos no envelope de habilitação técnica e os documentos de credenciamento. Encerrando assim o questionamento e aberta a fase em que os licitantes podem manifestar intenção de recurso o mesmo não se manifestou. Reitero que ao ser questionado por mim se o mesmo estava colocando em dúvida minha idoneidade eu pediria mais cautela uma vez que a intenção do certame é alcançar um resultado satisfatório sem prejuízo para nenhuma das partes. O mesmo pediu desculpas.

7. DO MÉRITO

Sobre o primeiro ponto levantado pela Recorrente, o Edital de Licitação nº029/2020, modalidade pregão presencial, prevê em seu Preâmbulo, que o Pregoeiro poderá solicitar o apoio dos setores técnicos e da Procuradoria Jurídica sempre que julgar necessário. Além disso, traz também em suas normas, mais especificamente no item 18.9, em consonância com o disposto no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº8.666/93, que o Pregoeiro poderá adotar medidas saneadoras durante o certame, rejeitar omissões e erros formais, bem como promover diligências em qualquer fase do processo, e sempre que julgar necessário. Portanto, a consulta ao setor Jurídico acerca dos documentos de habilitação da Recorrente foi expressamente autorizada pelo Instrumento Convocatório e pela Legislação que rege a matéria.

Rua Rua Comendador Viana, nº 719 - Centro - Sabará/MG - CEP: 34505-240

2

Quando ao segundo ponto, a Recorrente foi inabilitada por deixar de apresentar o documento exigido pelo item 8.4.1 do Edital junto aos documentos de habilitação, a saber, o Atestado de Capacidade Técnica. Tal fato pode ser comprovado pelos autos do processo e confirmados nas contrarrazões apresentadas pelas licitantes Recorridas, que testemunharam o fato. Ainda, embora o Atestado de Capacidade Técnica apresentado equivocadamente junto aos documentos de credenciamento não tenha sido mencionado pela Recorrente em sua peça, cabe ressaltar que o referido documento não atende às exigências editalícias.

Com relação aos demais pontos apresentados pela Recorrente, sugere-se o envio dos autos do processo à Procuradoria Jurídica para análise, considerando o grave teor das alegações.

Diante da manifestação da Pregoeira, bem como das peças de contrarrazões apresentadas pelas licitantes presentes, vislumbra-se um mero incoformismo do licitante recorrente, que tenta utilizar-se da situação ocorrida na sessão como tentativa de aceitabilidade de um atestado de capacidade técnica que não foi apresentado no momento da habilitação.

7



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Ainda, da análise dos autos, mais precisamente, do documento de fl. 185 (credenciamento) verifica-se do atestado apresentado pela recorrente que este não preenche os requisitos exigidos no edital, conforme determina o item 8.4.1, isto porque, além de não ter sido apresentado no momento oportuno, descumpre o estabelecido no instrumento convocatório, conforme afirmado pela Pregoeira em fl. 334, ao qual vincula tanto a administração, quanto os licitantes interessados em participar do certame.

A recorrente, alega em sua peça recursal que o atestado de capacidade técnica que “supostamente” teria sido apresentado, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará e que seria o equivalente ao de fl. 290. Contudo, pela análise perfunctória dos autos, **referido documento não corresponde com nenhum dos documentos apresentados na sessão, o que corrobora ainda mais com os argumentos da Pregoeira e pelas empresas que apresentaram contrarrazões.**

Em que pese a exigência de atestado de capacidade técnica, o Edital nº 029/2020, dispõe no item 8.4.1, a exigência de apresentação de comprovação de aptidão para fornecimento do objeto licitado, vejamos:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

Diante da exigência do instrumento convocatório, tem-se que a Pregoeira inabilitou de forma acertada a empresa recorrente, haja vista o não atendimento do atestado de capacidade técnica de fls. 185, quanto a quantidade, qualidade, atendimento, prazos e demais condições do fornecimento.

De outro lado, ressalta-se que a ausência da Pregoeira na sessão em nada se confunde com a transparência do seu julgamento diante do fato ocorrido.

Cumprir registrar que os atos da Comissão Permanente de Licitação estão em conformidade com o Princípio ao Instrumento Convocatório, bem como os demais princípios basilares da licitação. Com isso, tais atos atendem as normas contidas na Lei N° 8.666/1993, pelo que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Com efeito, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se as especificações e conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso em tela a Comissão de Licitação, representada pela Sra. Pregoeira, no interesse da Administração, lisura e segurança procedimental, adotou medidas saneadoras durante o certame, promovendo diligências junto aos licitantes, conforme disposto no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento as exigências necessárias.

Nesse sentido, verifica-se obediência aos prazos e trâmites legais pela Comissão de Licitação, especialmente ao contraditório e a ampla defesa.

Destarte, esta Procuradoria Jurídica RATIFICA a análise de recurso de fls. 333/334 da Pregoeira e do respectivo Secretário Municipal de Administração.

5) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria Jurídica opina pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do Recurso Administrativo de fls. 286/289.

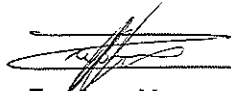
Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).

S.M.J, é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 20 de maio de 2020.

Priscila Félix Barbosa
Assessora Administrativa
OAB/MG 180.641

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessor Técnico II
OAB/MG 153.452


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019

Atipico
em 26/05/20



